

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 000001358 / 2024

COLIFRAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

RECURSO CONTRA DECISAO CONCORRENCIA

PROTOCOLO 1103/2024 RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA LICITANTE SM COMERCIO E SERVICO
EIRELI- CONCORRENCIA PUBLICA Nº001/2024

06/05/2024

2024



RECEBIDA EM 06 DE 05 DE 24
1358/24
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP

07/6

À COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 035/2024
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024

COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Aniz Nassif, nº 1851, cidade de Franca/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.071.093/0001-70, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem com fulcro da alínea b, do inciso I, do artigo 109, da Lei 8666/93, à presença dessa douda Comissão Julgadora, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO contra

A decisão da Comissão de Julgamento da Licitação supramencionada que julgou classificada a proposta da licitante SM COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI apresentando no articulado em anexo as razões de sua irresignação.

Outrossim, amparada nas razões recursais juntas, requer-se que essa Comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei 8666/93.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento,

Franca, 03 de maio de 2024.

Prefeitura Municipal de	
São Joaquim da Barra	
PROTOCOLO / PEDIDO	
Nº	1103 / 2024
Retornar / Procurar	15 dias após esta
	data de entrega
	3 / 5 / 2024
HORÁRIO	12:02

COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ROBERTO FERREIRA – DIRETOR

LICITAÇÃO MODALIDADE Nº: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº: 035/2024

RECORRENTE: COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

OBJETO DO RECURSO: CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA LICITANTE SM COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI.

RAZÕES DO RECURSO

Doutos componentes da Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

I – DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2024, realizada sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93 a ora recorrente e outras, dela vieram a participar.

Sucedo que, na Sessão de Julgamento das Propostas, realizada em 29 de abril de 2.024, após a análise das propostas apresentadas pelas licitantes habilitadas, essa Comissão Julgadora culminou por classificar a proposta da licitante SM COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, em total desconformidade com o edital e a lei que rege o certame.

Desta forma, em que pese o alto saber jurídico dessa Comissão de Licitações, responsável pela licitação retro mencionada, entendemos que, na oportunidade do julgamento, a mesma cometeu equívoco na quando da função judicante, em dissonância com os princípios ínsitos ao mandamento legal

II – RAZÕES DA REFORMA

A Lei Geral de Licitações (8.666/93) é bem incisiva e clara quanto as propostas com preços manifestamente inexequíveis, explanando até o modal deôntico da proibição sobre o que fazer em casos assim. Vejamos:

“...Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do



contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou**
- b) valor orçado pela administração.**

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis..."

Ainda, a peça editalícia a qual estabelece os parâmetros do certame, dispõe da seguinte maneira, quando do julgamento das propostas:

"...10. DA PROPOSTA – DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS, JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO

10.1. Julgada a habilitação e os recursos que porventura tenham sido interpostos, serão abertos os invólucros contendo as propostas de preços das empresas-licitantes declaradas habilitadas, cujos documentos serão rubricados pelos membros da Comissão Julgadora e pelos representantes presentes.

10.2. Serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexecutáveis, na forma do inciso II e parágrafo primeiro do artigo 48, da Lei n.º 8.666/93;

10.3. Para os efeitos do disposto no subitem 10.2, consideram-se manifestamente inexequíveis os preços cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;

b) ou valor orçado pela Administração.

10.4. Existindo discrepância entre os valores unitários e totais, prevalecerão os unitários e, havendo discordância entre os valores em algarismos e por extenso, prevalecerão estes últimos.

10.5. No julgamento das propostas, levar-se-á em consideração os critérios dos objetivos previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

Portanto, resta claro que a proposta da licitante SM COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI, segundo os parâmetros objetivos dispostos na Lei que rege o certame e no edital que o orienta, é definida como INEXEQUÍVEL visto que a mesma apresenta um valor abaixo dos 70% do valor orçado pela administração, bem como abaixo de 70% da média das propostas apresentadas pelas licitantes.

Saliente-se que tais parâmetros de corte para análise da exequibilidade estão devidamente dispostos no artigo 48, § 1, alíneas "a" e "b" da lei 8666/93, e nos itens 10.2 e 10.3 do Edital, sendo que, a proposta apresentada pela licitante ficou abaixo do mínimo estabelecido e parametrizado, sendo assim, conforme dispõe o item 10.2 do edital a desclassificação da mesma é regra que se impõe para a correta, estrita observância dos dispositivos legais.

Acerca da matéria, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA DE URGÊNCIA LICITAÇÃO Pregão Eletrônico promovido pelo Município de Rio Claro Serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos Desclassificação de empresa por descumprimento da cláusula 8.14.2 do Edital e art. 48 da Lei n.º 8.666/93 Inexequibilidade da proposta Preços unitários com valores inferiores a 50% do estimado para cada item Valores fora da média Decisão que deferiu a tutela provisória para suspender o andamento da licitação Descabimento Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos Ato de desclassificação pautado em lei e nas regras que regem o certame Ausência de elementos que afastam a



presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo Objeto da licitação adjudicado à empresa vencedora Perigo de dano reverso verificado diante da possível descontinuidade de serviço fundamental para a saúde pública, especialmente durante a pandemia Decisão reformada. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO** Decisão monocrática proferida por esta Relatora que deferiu a tutela recursal Recurso prejudicado

diante do julgamento de mérito do agravo de instrumento **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(TJSP; Agravo Regimental Cível 2011073-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodvalho; Órgão Julgador: 2.^a Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/05/2022; D.ata de Registro: 27/05/2022)

Também, seguindo esse entendimento, como se colhe do seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE QUE OFERECE PROPOSTA COM PREÇOS IRRISÓRIOS, EIS QUE INEXEQUÍVEIS. VEDAÇÃO CONTIDA NO §3º, DO ART. 44, DA LEI Nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Conforme estabelece o § 3º, do art. 44, da Lei nº 8.666/93, é vedada à administração a contratação de particular que ofereça em certame preços abaixo do mercado, posto que a realização do objeto licitado evidência-se inexecutável, nos moldes propostos.

II - Embora a proposta mais vantajosa para a administração seja aparentemente aquela que apresente menor preço, os critérios técnicos mínimos devem ser obedecidos, de modo que nem sempre a de menor valor é o melhor negócio a ser efetivado, posto que há possibilidade maior daquele se tornar inexecutável.

III - Além disso, aflora cristalina a violação ao Edital quando a New Serv unifica 02 (dois) itens constantes na planilha, concernente às despesas operacionais e administrativas, mesmo o instrumento convocatório tendo ressaltando a diferença entre uma e outra atividade, que ainda assim compreendem quantia reduzida.

IV - Agravo de Instrumento conhecido e provido.” (Tribunal de Justiça de Maranhão; Agravo de Instrumento 009672/2008, Relatora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, julgamento 25.11.2008, g.n.)

Temos ainda que, o próprio município de São Joaquim da Barra já enfrentou problema anteriormente quando contratou serviço semelhante por valores inexequíveis os quais culminaram em situação de emergência visto a contratada não possuir condições de prosseguir na execução do objeto visto seus valores contratuais não terem sido previstos de forma suficiente à correta e perfeita execução contratual.

Verificamos que a Lei de Licitações que orienta o certame veda a contratação de empresas que ofereçam valores inexequíveis nela parametrizados, o que pode-se traduzir que nem sempre valores mais baixos significam o melhor negócio a ser realizado.

Diante do acima exposto, temos que o **interesse público** é o maior bem a ser preservado, ademais, essa preservação impõe à Administração o máximo de zelo e cautela, agindo sem desvirtuar o sentido da lei que é verificar se os licitantes possuem competência para atender aos pleitos da Administração sempre tendo por diretriz a segurança jurídica e contratual para o pleno cumprimento das obrigações assumidas, em benefício primordial para segurança da população

A prevalecer a interpretação das exigências legais e editalícias como levada à efeito, estaria a Administração Municipal de São Joaquim da Barra admitindo proposta em total desacordo com a Lei e com o Edital, em ato contrário à legislação licitacional, ferindo de morte os princípios da legalidade e eficiência, pois estaria a Comissão a interpretar-lhes de maneira desarrazoada os dispositivos aplicáveis à espécie sobre a aptidão das propostas dos licitantes o que constitui-se em critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade e a ferir direito líquido e certo da ora recorrente no certame, pois presentes o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

III - DO PEDIDO

Assim, roga-se à Douta Comissão provimento ao presente recurso no sentido de ser revisto o ato de classificação da proposta inexequível até então praticado e, caso contrário, faça-se subirem os autos, devidamente informados ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São Joaquim da Barra, DD. Autoridade Superior, nos termos da Lei, a quem requer, *data venia*, dele conheça e considere a legalidade e adequação da nossa argumentação apresentada por ser medida da mais lúdima **JUSTIÇA**.

Franca, em 03 de maio de 2.024



COLIFRAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ROBERTO FERREIRA – DIRETOR